



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: VALTERNAN FELIX ALVES

CGF: 06.372.960-1

ENDEREÇO: RUA PEDRO BOEMIO 575 PARQUE LEBLON - CAUCAIA-CE

PROCESSO: 1/894/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.03457-7

Julgamento n. 2802/15

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - DIEF.

1. Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's, referente aos meses de janeiro/2013 a dezembro/2014.

2. **Dispositivos Infringidos:** Artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, artigos 5 e 6 da IN n° 14/2005 e Decreto n° 27.710/05. **Penalidade :** artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.633/05.

3. **Auto de infração PROCEDENTE.** DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

" Deixar o contribuinte enquadrado no Regime de Pagamento Normal de transmitir a escrituração fiscal digital- EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD do período de janeiro/2013 a dezembro/2014, não atendendo, portanto a solicitação do Termo de Intimação n° 2015.02021."

Em face à infringência foi aplicada a penalidade da 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte ingressou com defesa, fazendo menção aos argumentos manifestado às fls. 9/10.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos autos vê-se que a infração à legislação do ICMS se apresenta configurada. A empresa está enquadrada no regime normal, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de transmitir a escrituração fiscal digital- EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.

Posto a exigência legal, em análise das peças processuais, constatamos ser legítima a exigência da inicial, ao consultarmos a Situação de Entrega do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, comprovamos que a empresa está omissa nos meses de Janeiro/2013 a Dezembro/2014, conforme descreve a inicial.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes, do ICMS a obrigatoriedade de transmitir à Sefaz, na forma e prazos legais, a escrituração fiscal digital- EFD, posto as especificações legais.

Lembramos que a Escrituração Fiscal Digital - EFD foi instituída através do Decreto nº 29.041 de 26.10.2007, para os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuário ou não do PED.

Conforme descreve o artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041/2007.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Logo, entendo que a empresa **VALTERNAN FELIX ALVES** foi devidamente intimada para apresentar escrituração



fiscal digital- EFD , não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

Ao recepcionarmos a peça defensiva, podemos constatar que em nada modifica a peça inicial, posto as devidas provas acostadas ao processo.

De certo, portanto, que a não transmissão escrituração fiscal digital- EFD relativas ao período consignado na inicial dá cabimento a aplicação da penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/90 cujo teor é o que segue:

Art. 123. ...

.....
VI -

.....
e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, ou outro que venha a substituí-la : multa equivalente a:

1) 600 (seiscentos) UFIRCE'S por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

Temos o demonstrativo do crédito:

24 meses x 600 UFIRCE's.....14.400 Ufirces.

Total:.....14.400 Ufirces.

DECISÃO

Diante do exposto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, intimando o contribuinte para no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário estadual o equivalente a 14.400 (quatorze mil quatrocentos) Ufirce's e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 11 de novembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Retelinkar
Julgadora Administrativo Tributário